



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.001420/00-51
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 124.612
RECORRENTE : AS SERVIÇOS ELETRO-MECÂNICOS INDUSTRIAIS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.344

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 124.612
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.344
RECORRENTE : AS SERVIÇOS ELETRO-MECÂNICOS INDUSTRIAIS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que indeferiu a sua solicitação de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluído pelo Ato Declaratório nº 63, de 19/12/2000, da Delegada-Substituta da Receita Federal em Governador Valadares/MG (fl. 33).

Em sua impugnação a contribuinte alegou não concordar com o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações iguais, nos limites de sua receita bruta anual, em razão de sua atividade, juntando cópia de notícia de concessão de liminar a estabelecimento de ensino similar.

A decisão recorrida (fls. 52/56) foi fundamentada no fato de que a interessada desempenhava atividades vedadas à opção pela sistemática tributária instituída pelo Simples, tendo em vista que foi apurada a realização de operações relativas à locação de mão-de-obra, a partir de representação fiscal originária da fiscalização do INSS e endereçada ao Delegado da Receita Federal de Governador Valadares/MG (fls. 4/5). A decisão foi embasada no entendimento explicitado no Parecer Cosit nº 69/99 a respeito do conceito de mão-de-obra, e consubstanciada no Acórdão DRJ/JFA nº 00.316, de 26/11/2001, assim ementado, *verbis*:

*“EXCLUSÃO DO SIMPLES. É cabível a exclusão do Simples da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.
Solicitação Indeferida”*

A contribuinte apresenta recurso às fls. 58/60, alegando que:

- tem como objeto a prestação de serviços de estruturas metálicas e manutenção industrial de instalações e equipamentos, e foi contratada por **“PROMINEX MINERAÇÃO LTDA.”** para execução de manutenção elétrica, eletrônica, mecânica e pneumática dessa indústria, conforme contrato anexo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.612
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.344

- trata-se de microempresa administrada pelos próprios donos, que executam e supervisionam pessoalmente todos os serviços contratados, sendo que a empresa tem apenas dois funcionários, não se caracterizando como locadora de mão-de-obra e não existindo nenhum profissional de curso superior ou nível técnico que dependa da habilitação ou registro profissional;
- a supervisão dos trabalhos é executada contínua e integralmente pela empresa contratada (recorrente), ao contrário da "locação de mão-de-obra", cuja supervisão é feita pela contratante; no caso, a contratante apenas fiscaliza;
- a contratada não é remunerada pela quantidade de pessoas que estejam trabalhando em cada mês, a qual varia sempre, nem também pela jornada de trabalho, turnos ou horas trabalhadas, como é o caso da "mão-de-obra"; não existe a colocação de pessoas à disposição da contratante, mas sim a execução global dos serviços por empreitada;
- a contratada executa todos os tipos de manutenção, por empreitada, recebendo um valor fixo mensal independente de quantas e quais pessoas estejam trabalhando; assim, a empresa assume o risco da variação da quantidade de pessoas, turnos, horas extras, etc, o que não é o caso da locação de mão-de-obra;
- também, diferentemente do caso de "locação de mão-de-obra", a empresa fornece, por sua conta, todo o seu pessoal, ferramentas, pequenos equipamentos, vale-transporte, veículos leves, uniformes, alimentação, EPI, etc; no caso de "locação de mão-de-obra", todos esses itens seriam de responsabilidade da contratante;
- também diferentemente ao que acontece no caso de "locação de mão-de-obra", a recorrente tem um contrato de tempo indeterminado, somente para os tipos de profissionais e serviços contratados;
- não existe exclusividade, sendo permitido à contratada ou aos seus trabalhadores individualmente, prestarem serviços em qualquer época para qualquer outra empresa; assim, ao contrário da "locação de mão-de-obra", a contratante não solicita as funções e nem escolhe as pessoas que necessita, mas simplesmente a execução global dos serviços; não se solicita pessoas, e sim a execução dos serviços.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.612
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.344

Ao final, alega a existência das Decisões 169/2000 da SRRF/7ª RF, sobre locação de mão-de-obra e 12/2000 da SRRF/3ª RF, sobre serviços profissionais que dependem de habilitação, cujo impedimento não a alcança, para demonstrar o seu direito e embasamento legal para permanecer no Simples.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.612
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.344

VOTO

O recurso da recorrente é lastreado, essencialmente, na alegação de que foi contratada para prestação de serviços de manutenção elétrica, eletrônica, mecânica e pneumática da indústria contratante, conforme contrato anexo (fls. 7/12), e que os serviços são supervisionados pela mesma, inexistindo, assim, a locação de mão-de-obra.

O Parecer Cosit nº 69, de 10/11/99, analisou a vedação à opção pelo Simples na atividade de locação de mão-de-obra prevista no art. 9º, inciso XII, alínea "F", da Lei nº 9.317/96, explicitando, *verbis*:

"4. (...) Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços." (destaquei)

O contrato de prestação de serviços constante de fls. 7/12, datado de 1º/5/98, dispõe, em seu subitem 3.2, sobre a obrigação de a contratada (recorrente) *"colocar à disposição da CONTRATANTE, todo o pessoal necessário para o perfeito desempenho do Objeto deste Contrato"*.

No entanto, há um segundo contrato de prestação de serviços trazido pela interessada por ocasião de sua impugnação, anexo às fls. 43/47, também datado de 1º/5/98, com diferenças em relação ao acima citado, dentre elas, a cláusula 3.2, que diverge totalmente daquela antes citada, de forma a não mais estabelecer a obrigação de a contratada colocar o pessoal à disposição da contratante. Também constam nesse outro contrato diversas outras cláusulas que foram adicionadas ou que sofreram alterações em relação ao contrato antes citado, embora ambos, repito, sejam de mesma data.

Finalmente, a recorrente apresenta, em anexo ao recurso voluntário, um outro contrato, datado de 1º/2/2001 (fls. 67/69), que mantém a mesma redação da cláusula 3.2 existente no contrato de fls. 43/47.

A caracterização da efetiva inexistência de locação de mão-de-obra é resolvida, nos termos do Parecer Cosit nº 69, de 10/11/99, diante da comprovação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.612
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.344

de que a recorrente realmente executa os serviços, ou seja, da confirmação de que a locadora (contratada/recorrente) assume o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos serviços.

Os autos do processo não trazem elementos que propiciem ao julgador a convocação necessária para o deslinde da lide, mormente pela existência de contratos de mesma data que fazem provas em sentido contrário.

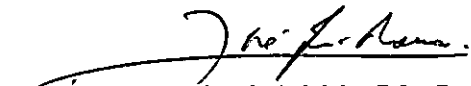
Diante do exposto, proponho seja convertido o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a afim de que;

1) seja informado se a recorrente já foi excluída do Simples por outro motivo, além do contido no ato de exclusão de fls. 50, caso em que deverá ser juntado ao processo o ato declaratório de exclusão; e

2) em procedimento fiscal a ser levado a efeito no estabelecimento da empresa contratante e com base nos documentos pertinentes à relação de emprego existentes nas empresas contratantes:

- 1) seja informado qual a empresa efetivamente responsável pelo comando das tarefas, fiscalização da execução e andamento dos serviços prestados pelo pessoal da contratada/locadora: a tomadora dos serviços (contratante/locatária) ou a contratada/locadora;
- 2) seja informado se a remuneração baseia-se nas horas trabalhadas, ou seja, no tempo em que os empregados permanecem à disposição da locatária; e
- 3) sejam fornecidas informações adicionais eventualmente julgadas relevantes para a solução da lide.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator